

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL Nº 9

Setor da indústria de equipamen-
tos de geração, transmissão e
distribuição de eletricidade

Protocolo de Adequação

ALADI/AAP.C/9
25 de março de 1993

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

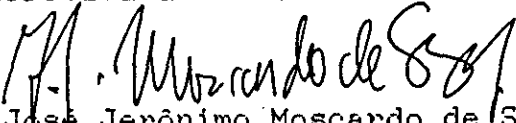
CONVEM EM:

Subscrever, de conformidade com o disposto pela Resolução 140 do Comitê de Representantes, art. 2º, parágrafo 2, o "Protocolo de Adequação" do Acordo de Alcance Parcial de Natureza Comercial nº 9, celebrado por seus respectivos Governos, cujo texto e Anexo do Programa de Liberação fazem parte do presente Protocolo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:


José Jerônimo Moscardo de Souza

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:


Ignacio Villaseñor

Os Governos do Brasil e do México, signatários do Acordo de Complementação nº 9, subscrito em 6 de outubro de 1969 no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do referido Acordo de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPITULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo, compreende os produtos individualizados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

NALADI/SH	PRODUTO
7419.91.00	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas áreas e sistemas de terra vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
7419.99.00	Os demais conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra
7616.90.00	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra
8501.10.00	Motores monofásicos de 1/75 HP, exceto para toca-discos, toca-fitas e gravadores de potência não superior a 37,5 W
8501.10.00	Motores assíncronicos trifásicos, para uso naval com rotor de gaiola, fracionários, de potência não superior a 37,5 W

MA

MA

- 8501.31.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência não superior a 750 W
- 8501.31.00 Os demais geradores de potência não superior a 750 W
- 8501.31.00 Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências de 0,3 KW de potência não superior a 750 W
- 8501.32.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência, superior a 750 W mas não superior a 75 KW
- 8501.32.00 Os demais geradores de potência superior a 750 W mas não superior a 75 KW
- 8501.32.00 Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências até 3 KW
- 8501.33.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 75 KW mas não superior a 375 KW
- 8501.33.00 Os demais geradores de até 375 KW de capacidade
- 8501.34.00 Geradores de até 1.000 KW, exceto navais
- 8501.34.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 375 KW
- 8501.34.00 Motores de 3.500 KW até 10.000 KW de mais de 3.000 kg de peso
- 8501.40.00 Motores monofásicos até 1/16 HP, exceto para toca-discos, toca-fitas e gravadores
- 8501.51.00 Motores assíncronicos para uso naval, com rotor de gaiola, fracionário, com potência não superior a 1 HP
- 8501.52.00 Motores assíncronicos trifásicos para uso naval, com rotor de gaiola até 100 HP

MA

MA

- 8501.53.00 Motores assíncrônicos trifásicos para uso naval, com rotor de gaiola de potência superior a 75 KW
- 8501.53.00 Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola de potência superior a 500 HP
- 8501.53.00 Motores trifásicos com rotor de anéis para pontes rolantes de potência superior a 75 KW
- 8501.61.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência não superior a 75 KVA
- 8501.62.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 75 KVA mas não superior a 375 KVA
- 8501.63.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 375 KVA mas não superior a 750 KVA
- 8501.64.00 Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 750 KVA
- 8504.21.00 Transformadores de dielétrico líquido de até 10 KVA de potência exceto para rádio e televisão
- 8504.21.00 Transformadores de dielétrico líquido de distribuição, monofásicos ou trifásicos
- 8504.21.00 Os demais transformadores de dielétrico líquido com potência superior a 0,5 MVA
- 8504.22.00 Transformadores de dielétrico líquido de potência superior a 650 KVA mas não superior a 10.000 KVA
- 8504.23.00 Transformadores de dielétrico líquido de potência superior a 10.000 KVA
- 8504.31.00 Transformadores chamados de medida, de potência não superior a 1 KVA
- 8504.31.00 Os demais transformadores, de potência não superior a 1 KVA exceto para rádio e televisão

MA

M.

- 8504.31.00 Os demais transformadores de potência não superior a 1 KVA de distribuição, monofásicos ou trifásicos, exceto para rádio e televisão
- 8504.32.00 Transformadores chamados de medida de potência superior a 1 KVA mas não superior a 16 KVA
- 8504.32.00 Os demais transformadores de potência superior a 1 KVA mas não superior a 16 KVA, exceto para rádio e televisão
- 8504.33.00 Transformadores chamados de medida de potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA
- 8504.33.00 Transformadores de potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA
- 8504.34.00 Transformadores chamados de medida de potência superior a 500 KVA
- 8504.34.00 Os demais transformadores de potência superior a 500 KVA
- 8504.40.00 Retificadores de vapor de mercúrio
- 8505.30.00 Cabeças elevadoras eletromagnéticas para máquinas elevadoras com capacidade de carga até 30 toneladas, concebidas para suportar temperatura não superior a 300 graus C
- 8505.90.00 Solenóides de tração, para embreagens e/ou freios, eletromagnéticos, exceto para uso automotriz
- 8514.20.00 Fornos elétricos industriais de indução, de alta ou de baixa frequência, exceto os de padaria
- 8515.31.00 Máquinas para soldar, de arco, de mais de 1.260 A total ou parcialmente automáticas
- 8515.39.00 As demais máquinas para soldar, de arco, de mais de 1.260 A
- 8535.10.00 Corta-circuitos fusíveis até 46 KV
- 8535.21.00 Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção para uma tensão inferior a 72,5 KV

MA

M.

- 8535.29.00 Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 34,5 KV
- 8536.30.00 Interruptores de navalhas com carga de mais de 5 KV
- 8535.30.00 Botões pulsadores para comando
- 8535.30.00 Seletores de circuito exceto os de uso em eletrônica
- 8535.30.00 Seccionadores conectadores de navalhas sem carga, de 2 kg até 2.750 kg de peso
- 8535.40.00 Pára-raios tipo distribuição autovalvulares de 3 a 30 KV nominais para sistemas com neutro a terra até 34,5 KV
- 8535.90.00 Contactores a vácuo
- 8535.90.00 Chaves seccionadoras ou comutadores de bancada para altas correntes, com acionamento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 KA até 100 KA, com peso unitário superior a 2 kg sem exceder 2,750 kg
- 8535.90.00 Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico
- 8536.10.00 Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V
- 8536.10.00 Corta-circuitos fusíveis
- 8536.20.00 Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 1 KV
- 8536.20.00 Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de ruptura a vácuo, de mais de 600 V
- 8536.30.00 Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos com potência nominal até 200 HP
- 8536.30.00 Chaves magnéticas guardamotor de proteção, até 200 HP

MA

MA

8536.30.00 Chaves magnéticas guardamotor de proteção, superior a 300 HP

8536.30.00 Chaves magnéticas estrela ou triângulo com potência superior a 300 HP

8536.41.00 Relés térmicos para uso em chaves magnéticas para uma tensão não superior a 60 V

8536.41.00 Os demais relés térmicos para uma tensão não superior a 60 V

8536.41.00 Relés de sobrecorrente, exceto os de indução para uma tensão não superior a 60 V

8536.49.00 Os demais relés térmicos para uso em chaves magnéticas

8536.49.00 Os demais relés térmicos

8536.49.00 Os demais relés de sobrecorrente, exceto os de indução

8536.50.00 Botões pulsadores para comando

8536.50.00 Seletores de circuito exceto os de uso em eletrônica

8536.50.00 Seccionadores conectadores de navalhas sem carga, de 2 kg até 2.750 kg. de peso

8536.90.10 Contactores a vácuo

8536.90.90 Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico

8536.90.90 Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP

8538.90.00 Partes e componentes para disjuntores em qualquer meio de extinção com capacidade de alta, média e baixa tensão

8545.19.00 Eletrodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte

8545.19.00 Anodos de grafita, para tanques eletrolíticos

MA

MA

- 8547.10.00 Buchas capacitivas de cerâmica para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
- 8547.20.00 Buchas capacitivas de plástico para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
- 8547.90.00 Buchas capacitivas de vidro para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
- 8547.90.00 Outras buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
- 9028.30.00 Contadores motores, monofásicos e polifásicos, exceto os contadores para medidas de eletricidade

CAPITULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 20.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, uma vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna da cada país.

Artigo 32.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

CAPITULO III

Regime de origem

Artigo 40.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

MA

J.

Artigo 59.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando cumpram com as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 60.- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados com a finalidade, entre outras, de:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPITULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 70.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países.

Quando for modificado unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPITULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 80.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

MA

M.

Artigo 9º.- Os países signatários que tiverem adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos caso persistam as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida em que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro de trinta dias de sua aplicação.

Artigo 11.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não atingirá as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

CAPITULO VI

Adesão

Artigo 12.- O presente Acordo estará aberto à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 13.- Os países-membros da Associação que tiverem o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 14.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez feita a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPITULO VII

Denúncia

Artigo 15.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido um ano de sua participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

MA

M.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos signatários do Acordo, pelo menos com sessenta dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia perante a Secretaria-Geral da Associação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização de seus respectivos prazos de vigência, salvo que na oportunidade da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPITULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 16.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensação, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram as disposições relativas ao regime de origem estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPITULO IX

Convergência

Artigo 17.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPITULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 18.- Os países signatários levarão em conta o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPITULO XI

Revisão do Acordo

Artigo 19.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outras, de:

- a) ampliar o setor industrial;
- b) negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) negociar a ampliação das preferências e a eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes do Anexo I; e
- e) retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 20.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados, será feita antes de seu vencimento, quando os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 21.- A revisão dos tratamentos à importação feita de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

MA

M.

CAPITULO XII

Vigência

Artigo 22.- O presente Acordo vigorará pelo período de um ano, contado a partir de 29 de novembro de 1991, prorrogável automaticamente por anualidades sucessivas, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Neste último caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos em virtude do presente Acordo, sem ser exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 15.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior se entenderá que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente.

CAPITULO XIII

Disposições gerais

Artigo 23.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que forem introduzidas por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registradas em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 24.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os avanços que realizem conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

MA

MA

ANEXO I

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

MTA

M-

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

BRASIL

1. Disposições de caráter geral.

Portaria DECEX nº 8, de 13/V/91, modificada pela Resolução nº 15, de 9/VIII/91.

Salvo as exceções estabelecidas a título expresse, as importações estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de guia de importação devem ser apresentados às agências autorizadas para prestar serviços de comércio exterior.

2. Gravames paratarifários

a) Lei nº 2.145, de 29/XII/53, artigo 10, com a redação do artigo 5º da Lei nº 8.387, de 30/XII/91; Portaria nº 414 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 15/V/92.

A emissão de guias de importação, a partir da data da vigência da presente Portaria será efetuada, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem ou procedência da mercadoria, mediante o pagamento de emolumento, como forma de ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, de acordo com a seguinte tabela:

<u>Emissão de:</u>	<u>UFIR mensal</u>
- guia de importação	180
- anexo	0
- aditivo	0



b) Lei nº 7.700 de 21/XII/88.

Estabelece um Adicional à Tarifa Portuária (ATP), equivalente a 50% do valor da taxa aplicável às operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

MÉXICO

Lei Federal de Direitos, de 30 de dezembro de 1981, modificada pela Lei de 17 de dezembro de 1991, artigo 22.

A importação dos produtos negociados tributa um direito de prestação de serviços consulares, no visto dos seguintes documentos:

- a) Certificados de análise, de correção de manifestos, de livre venda e médicos.
- b) Certificados de sanidade animal.
- c) Certificados fitossanitários e de sanidade de produtos animais.

MA

A.

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF.	PERC.	OBSERVACAO
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL	PAIS:				
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	OTG.:				
: 7419	: OUTRAS OBRAS DE COBRE.			BR	76		
: 7419.9	: OUTRAS:						
: 7419.91.00	: VAZADAS, MOLDADAS, ESTAMPADAS OU FORJADAS, MAS SEM:						
	: QUALQUER OUTRO TRABALHO						
: 7419919900	30	LI					CONECTORES E TERMINAIS DE COBRE PARA SUBESTACOES, LINHAS AEREAS E SISTEMAS DE TERRA QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 7419.99.00
				ME	50		
: 74199102	20	LI					CONECTORES E TERMINAIS DE COBRE PARA SUBESTACOES, LINHAS AEREAS E SISTEMAS DE TERRA QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 7419.99.00
: 74199199	15	LI					
: 7419.99.00	: OUTRAS			BR	76		
: 7419999999	30	LI					CONECTORES E TERMINAIS DE COBRE PARA SUBESTACOES, LINHAS AEREAS E SISTEMAS DE TERRA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 7419.91.00
				ME	50		
: 74199901	20	LI					CONECTORES E TERMINAIS DE COBRE PARA SUBESTACOES, LINHAS AEREAS E SISTEMAS DE TERRA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 7419.91.00
: 74199902	20	LI					
: 74199999	15	LI					
: 7616	: OUTRAS OBRAS DE ALUMINIO.			BR	76		
: 7616.90.00	: OUTRAS						
: 7616909999	30	LI					CONECTORES E TERMINAIS DE ALUMINIO PARA SUBESTACOES, LINHAS AEREAS E SISTEMAS DE TERRA QUOTA ANUAL: US\$ 30.000

MA

MA

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO		
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	REGIME GERAL	PAIS OTG.	PREF. PERC.	----- O B S E R V A C A O -----
7616.90.00: (CONT.)				ME	50	CONECTORES E TERMINAIS DE ALUMINIO PARA LINHAS AEREAS
	76169001	15	LI			QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM OS CONECTORES E TERMINAIS DE ALUMINIO PARA SUBESTACOES E SISTEMAS DE TERRA CLASSIFICADOS NESTE ITEM
					50	CONECTORES E TERMINAIS DE ALUMINIO PARA SUBESTACOES E SISTEMAS DE TERRA
	76169099	20	LI			VER QUOTA ATRIBUIDA AOS CONECTORES E TERMINAIS DE ALUMINIO PARA LINHAS AEREAS CLASSIFICADOS NESTE ITEM
8501 : MOTORES E GERADORES, ELETRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGENEOS.						
8501.10.00: MOTORES DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 37,5 W				BR	97	MOTORES MONOFASICOS DE 1/75 ATE 1/16 HP, EXCETO PARA TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS E GRAVADORES
	8501100299	20	LI			QUOTA ANUAL: US\$ 300.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8501.40.00
					85	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS, PARA USO NAVAL COM ROTOR DE GAIOLA, FRACIONARIO
	8501510100	20	LI			QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM OS MOTORES ASSINCRONICOS PARA USO NAVAL COM ROTOR DE GAIOLA, CLASSIFICADOS NOS ITENS 8501.51.00; 8501.52.00 E 8501.53.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
				ME	75	MOTORES MONOFASICOS DESDE 1/75 HP, PARA BARBEADORES ELETRICOS
						QUOTA ANUAL: US\$ 300.000 EM CONJUNTO COM OS DEMAIS MOTORES MONOFASICOS DE 1/75 ATE 1/16 HP, EXCETO PARA TOCA-DISCOS, CLASSIFICADOS NOS ITENS 8501.10.00 E

MA

MA

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL	PAIS:	PREF.	
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	DTG.:	PERC.	O B S E R V A C A O
8501.10.00	(CONT.)		ME		8501.40.00
85011003	15	LI			
				75	OS DE MAIS MOTORES MONOFASICOS DE 1/75 HP ATÉ 1/16 HP, EXCETO PARA TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS E GRAVADORES VER QUOTA ATRIBUIDA AOS MOTORES MONOFASICOS DE 1/75 ATÉ 1/16 HP PARA BARBEADORES ELETRICOS, CLASSIFICADOS NESTE ITEM
85014006	15	LI			
				68	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM OS MOTORES ASSINCRONICOS PARA USO NAVAL COM ROTOR DE GAIOLA CLASSIFICADOS NOS ITENS 8501.51.00, 8501.52.00 E 8501.53.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
85011099	10	LI			
8501.3	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTINUA; GERADORES DE CORRENTE CONTINUA:				
8501.31.00	DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 750 W		BR	70	GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501310299	20	LI			
				63	GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501310299	20	LI			
				100	GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM OS GERADORES DE ATÉ 300 KW, EXCETO NAVAIS, CLASSIFICADOS NOS ITENS 8501.31.00, 8501.32.00 E 8501.33.00

MA

M

W

REFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O REGIME GERAL	PAIS OTG.	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
				PREF. PERC.		
8501.31.00: (CONT.)				BR		
	8501310299	25	LI		70	GERADORES DE ATE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS, CLASSIFICADOS NESTE ITEM
	8501310299	25	LI		100	SERVOMOTORES DE CORRENTE CONTINUA PARA APLICACAO EM AVANCOS DE MAQUINAS OPERACIONAIS COM POTENCIA DE 0,3 KW, ATE 3.000 KG DE PESO QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8501.32.00
	8501310100	25	LI	ME	50	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	85013101	20	LI		50	OS DEMAIS GERADORES QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM OS DEMAIS GERADORES DE ATE 300 KW DE CAPACIDADE CLASSIFICADOS NOS ITENS 8501.31.00, 8501.32.00 E 8501.33.00
	85013101	20	LI		100	SERVOMOTORES DE CORRENTE CONTINUA PARA APLICACAO EM AVANCOS DE MAQUINAS OPERACIONAIS COM POTENCIAS DESDE 0,3 KW QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8501.32.00
	85013199	10	LI			
8501.32.00: DE POTENCIA SUPERIOR A 750 W MAS NAO SUPERIOR A 75 KW						

MDA

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: DTG.:	REGIME DO ACORDO	O B S E R V A C A O
		REGIME GERAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL		PREF. PERC.	
8501.32.00	(CONT.)			BR	70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501320299	25	LI			63	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501320299	25	LI			100	GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NA- VAIS, CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
8501320299	25	LI			70	GERADORES DE ATÉ 3.000 KG DE PESO, EXCE- TO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS, CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
8501320100	25	LI			100	SERVOMOTORES DE CORRENTE CONTINUA PARA APLICACAO EM AVANCOS DE MAQUINAS OPERA- CIONAIS COM POTENCIAS DE 3 KW, ATÉ 3.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.31.00
85013201	20	LI		ME	50	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
					50	OS DEMAIS GERADORES

MA

M

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R. LEGAL	PAIS OTG.	PREF. PERC.
8501.32.00: (CONT.)				ME
	85013201	20	LI	100
				VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DE MAIS GERADORE S CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
	85013299	15	LI	100
				SERVOMOTORES DE CORRENTE CONTINUA PARA APLICACAO EM AVANCOS DE MAQUINAS OPERA- CIONAIS COM POTENCIAS ATE 3 KW VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.31.00
8501.33.00: DE POTENCIA SUPERIOR A 75 KW MAS NAO SUPERIOR A 375 KW				BR
	8501330299	25	LI	70
				GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, ATE 300 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501330299	25	LI	63
				GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PE- SO, ATE 300 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501330299	25	LI	100
				GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, ATE 300 KW, EXCETO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NAVAIS, CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
	8501330299	25	LI	70
				GERADORES DE ATE 3.000 KG DE PESO, ATE 300 KW, EXCETO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, EXCETO NA- VAIS, CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
	8501330299	25	LI	100

Ma

M

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

O E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS: OTG.:	PREF. PERC.
8501.33.00: (CONT.)				BR
				GERADORES DE MAIS DE 300 KW, EXCETO NA- VAIS QUOTA ANUAL= US\$ 300.000 EM CONJUNTO COM OS GERADORES DE ATÉ 1.000 KW, EXCETO NA- VAIS, CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.34.00
	8501330299	25	LI	
				65
				GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO, DE MAIS DE 300 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501330299	25	LI	
				58
				GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PE- SO, DE MAIS DE 300 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501330299	25	LI	
				ME
				50
				GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	85013301	20	LI	
	85013302	10	LI	
				50
				OS DEMAIS GERADORES DE ATÉ 150 KW DE CA- PACIDADE VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DEMAIS GERADORES CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
	85013301	20	LI	
	85013302	10	LI	
				100
				OS DEMAIS GERADORES DE MAIS DE 150 KW ATÉ 300 KW DE CAPACIDADE VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DEMAIS GERADORES CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.31.00
	85013302	10	LI	
				100

MA

PA

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS DTG.	REGIME DO ACORDO	
		AD-VAL.	ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL		PREF. PERC.	D B S E R V A C A O
8501.33.00: (CONT.)				ME		OS DEMAIS GERADORES DE MAIS DE 300 KW QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM OS DEMAIS GERADORES CLASSIFICADOS NO ITEM 8501.34.00
	85013302	10	LI			
8501.34.00: DE POTENCIA SUPERIOR A 375 KW				BR	100	GERADORES DE ATE 1.000 KW, EXCETO NAVAIS VER QUOTA ATRIBUIDA AOS GERADORES DE MAIS DE 300 KW, EXCETO NAVAIS, CLASSI- FICADOS NO ITEM 8501.33.00
	8501340299	25	LI		65	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, ATE 1.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501340299	25	LI		58	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PE- SO, ATE 1.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501340299	25	LI		65	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, DE MAIS DE 1.000 ATE 10.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501340299	25	LI		58	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PE- SO, DE MAIS DE 1.000 ATE 10.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501340299	25	LI		100	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE,

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALAD1/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICD MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS: OTG.			
8501.34.00	(CONT.)		BR			SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 10.000 ATE 100.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501340299	25		LI	100		MOTORES DE 3.500 KW ATE 10.000 KW DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO QUOTA ANUAL: US\$ 500.000 EM CONJUNTO COM OS MOTORES DE MAIS DE 10 KG E ATE 3.000 KG DE PESO, CLASSIFICADOS NESTE ITEM
8501340100	25		LI	73		MOTORES DE 3.500 KW ATE 10.000 KW, DE MAIS DE 10 KG E ATE 3.000 KG DE PESO VER QUOTA ATRIBUIDA AOS MOTORES DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, CLASSIFICADOS NESTE ITEM
8501340100	25		LI			
85013401	10		LI	ME 100		OS DEMAIS GERADORES DE ATE 1.000 KW VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.33.00
85013401	10		LI	50		GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
85013401	10		LI	100		GERADORES NAVAIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS DE MAIS DE 10.000 ATE 100.000 KW E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
85013499	10		LI	100		MOTORES DE 3.500 KW ATE 10.000 KW QUOTA ANUAL: US\$ 500.000

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL	PAIS:			
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	OTG.			
8501.40.00:OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, MONOFASICOS				BR	97	MOTORES MONOFASICOS ATE 1/15 HP, EXCETO PARA TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS E GRAVADORES VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00
	8501400100	25	LI			
	8501409900	25	LI			
8501.40.03:OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, MONOFASICOS				ME	75	MOTORES MONOFASICOS, ATE 1/16 HP, PARA BARBEADORES ELETRICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00
	85014003	15	LI			
8501.40.06:OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, MONOFASICOS					75	OS DEMAIS MOTORES MONOFASICOS ATE 1/16 HP, EXCETO PARA TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS, E GRAVADORES VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00
	85014006	15	LI			
8501.51.00:OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, POLIFASICOS: DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 750 W				BR	85	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA, FRACIONARIO, COM POTENCIA NAO SUPERIOR A 1 HP VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501510100	25	LI			
8501.51.02:OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, POLIFASICOS: DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 750 W				ME	68	MOTORES ASSINCRONICOS PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA, ATE 1 HP VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	85015102	20	LI			
8501.52.00:DE POTENCIA SUPERIOR A 750 W MAS NAO SUPERIOR A 75 KW				BR	85	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS, PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA, FRACIONARIOS, COM POTENCIA MAIOR DE 10 HP E ATE 3.000 KG DE PESO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS OTG.	PREF. PERC.
8501.52.00 (CONT.)				BR
8501520100	25	LI		85
				MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS, PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA, FRACIONARIOS, COM POTENCIA ATE 10 HP E ATE 3.000 KG DE PESO VER QUOTA ANUAL INDICADA NO ITEM 8501.10.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501520100	25	LI		68
				MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA ATE 100 HP VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501.53.00 DE POTENCIA SUPERIOR A 75 KW				BR
8501530100	25	LI		86
				MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM ROTOR DE GAIOLA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8501.10.00 E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8501530100	25	LI		86
				MOTORES TRIFASICOS DE INDUCAO, COM ROTOR DE GAIOLA, DE POTENCIA SUPERIOR A 500 HP QUOTA ANUAL: US\$ 250.000
8501530201	25	LI		93
8501530299	25	LI		93
				MOTORES TRIFASICOS COM ROTOR DE ANEIS PARA PONTES ROLANTES QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
				ME
				50

M.A.

M.

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

REGIME DO ACORDO		D E S C R I C A O		PAIS:	PREF.	O B S E R V A C A O	
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	OTG.	PERC.		
/SH	NACIONAL						
8501.61.00	(CONT.)			ME	50	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
85016101	20		LI				
8501.62.00	DE POTENCIA SUPERIOR A 75 KVA MAS NAO SUPERIOR A 375 KVA			BR	70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, ATE 300 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
8501620000	25		LI				
					63	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, ATE 300 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
8501620000	25		LI				
					70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3.000 KG DE PESO, DE MAIS DE 300 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
8501620000	25		LI				
					63	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, DE MAIS DE 300 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
8501620000	25		LI				
				ME	50	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL	
85016201	20		LI				
8501.63.00	DE POTENCIA SUPERIOR A 375 KVA MAS NAO SUPERIOR A 750 KVA						

LM

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O			PAIS OTG.	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL.	ESPECIFICO	REGIME GERAL		MOE.	UNID.	
8501.63.00: (CONT.)								
					BR		70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501630000	25		LI				
							63	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501630000	25		LI				
					ME		50	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	85016301	20		LI				
8501.64.00: DE POTENCIA SUPERIOR A 750 KVA								
					BR		70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO, ATÉ 1.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501640000	25		LI				
							63	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3.000 KG DE PESO, ATÉ 1.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501640000	25		LI				
							100	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 6.000 KVA ATÉ 10.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
	8501640000	25		LI				
							70	GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATÉ 3.000 KG DE PESO,

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH		TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O REGIME GERAL		PAIS: OTG.	REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
8501.64.00 (CONT.)					BR		
	8501640000	25		LI			DE MAIS DE 1.000 ATE 6.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
						63	
	8501640000	25		LI			GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 6.000 KG DE PE- SO, DE MAIS DE 1.000 ATE 6.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
						100	
	8501640000	25		LI			GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 10.000 ATE 100.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
					ME	50	
	85016401	20		LI			GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 6.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
						100	
	85016499	10		LI			GERADORES NAVAIS, COM TENSÃO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 6.000 KVA E NECESSARIO CERTIFICADO PARA USO NAVAL
8504	TRANSFORMADORES ELETRICOS, CONVERSORES ELETRICOS ESTATICOS (POR EXEMPLO: RETIFICADORES) E BOBINAS DE REATANCIA (DE AUTO-INDUCAO).						
8504.2	TRANSFORMADORES DE DIELETRICO LIQUIDO: DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 650 KVA						
					BR	81	
	8504210000	20		LI			DE ATE 10 KVA DE POTENCIA E 10 KG DE PE- SO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO COM OS TRANSFORMADORES DE ATE 1.000 KVA CLASSIFICADOS NOS ITENS 8504.21.00, 8504.22.00, 8504.31.00, 8504.32.00, 8504.33.00 E 8504.34.00

MMA

MMA

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O REGIME GERAL		PAIS OTG.	REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
8504.21.00	(CONT.)			BR	76	OS DE MAIS, DE MAIS DE 10 KG E ATE 100.000 KG DE PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO ATE 10 KVA VER QUOTA ATRIBUIDA AOS TRANSFORMADORES DE ATE 10 KVA E 10 KG DE PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO, CLASSIFICADOS NESTE ITEM
8504210000	20		LI			
				ME	60	DE DISTRIBUICAO, MONOFASICOS OU TRIFASICOS QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO COM OS TRANSFORMADORES DE ATE 1.000 KVA, CLASSIFICADOS NOS ITENS 8504.21.00, 8504.22.00, 8504.31.00, 8504.32.00, 8504.33.00 E 8504.34.00
85042102	15		LI			
85042103	15		LI			
85042199	15		LI			
					60	OS DE MAIS TRANSFORMADORES COM POTENCIA SUPERIOR A 0,5 MVA VER QUOTA ATRIBUIDA AOS TRANSFORMADORES DE DISTRIBUICAO CLASSIFICADOS NESTE ITEM
85042199	15		LI			
8504.22.00		DE POTENCIA SUPERIOR A 650 KVA MAS NAO SUPERIOR A 10.000 KVA		BR	76	DE ATE 1.000 KVA DE POTENCIA E DE MAIS DE 10 E ATE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
8504220000	20		LI			
					76	DE MAIS DE 10 E ATE 100.000 KG DE PESO QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO COM OS TRANSFORMADORES DE MAIS DE 1.000 KVA CLASSIFICADOS NOS ITENS 8504.22.00, 8504.23.00 E 8504.34.00
8504220000	25		LI			

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O			PAIS	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL.	ESPECIFICO	MOE. UNID.		R.LEGAL	DTG.	
8504.22.00 (CONT.)								
					ME		60	DE DISTRIBUICAO, ATE 1.000 KVA, MONOFASICOS OU TRIFASICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	85042201	15		LI				
							60	OS DEMAIS TRANSFORMADORES COM POTENCIA SUPERIOR A 0,5 MVA VER QUOTA ATRIBUIDA AOS TRANSFORMADORES DE DISTRIBUICAO CLASSIFICADOS NO ITEM 8504.21.00
	85042201	15		LI				
							60	OS DEMAIS TRANSFORMADORES DE POTENCIA SUPERIOR A 1.000 KVA QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO COM OS TRANSFORMADORES CLASSIFICADOS NOS ITENS 8504.23.00 E 8504.34.00
	85042201	15		LI				
8504.23.00 DE POTENCIA SUPERIOR A 10.000 KVA								
					BR		76	DE MAIS DE 10 KG E ATE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.22.00
	8504230000	25		LI				
							71	DE MAIS DE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.22.00
	8504230000	25		LI				
					ME		60	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.22.00
	85042301	15		LI				
8504.3 OUTROS TRANSFORMADORES:								
8504.31.00 DE POTENCIA NAO SUPERIOR A 1 KVA								
					BR		76	CHAMADOS DE MEDIDA QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM OS ITENS 8504.32.00, 8504.33.00 E

MMA

M

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: OTG.:	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	REGIME GERAL		PREF. PERC.		
8504.31.00 (CONT.)							
	8504310101	25	LI	BR			8504.34.00
					81		DE ATE 10 KG DE PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	8504310199	25	LI				
					76		DE MAIS DE 10 KG ATE 100.000 KG DE PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	8504310199	25	LI				
				ME	60		CHAMADOS DE MEDIDA QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM OS ITENS 8504.32.00, 8504.33.00 E 8504.34.00
	85013104	15	LI				
					60		DE DISTRIBUICAO, MONOFASICOS OU TRIFASICOS, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	85043199	15	LI				
8504.32.00 DE POTENCIA SUPERIOR A 1 KVA MAS NAO SUPERIOR A 16 KVA							
				BR	76		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
	8504329900	25	LI				
					81		DE ATE 10 KG DE PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	8504329900	25	LI				
					76		DE MAIS DE 10 KG E ATE 100.000 KG DE

MA

M

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: OTG.:	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL.	ESPECIFICO		MOE. UNID. R.LEGAL	PREF. PERC.	
8504.32.00: (CONT.)							
	8504329900	25	LI	BR			PESO, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	85043203	15	LI	ME	60		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
	85043202	15	LI		60		DE DISTRIBUICAO, MONOFASICOS OU TRIFA- SICOS, EXCETO PARA RADIO E TELEVISAO, DE ATE 10 KVA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	85043202	15	LI		60		OS DEMAIS TRANSFORMADORES DE DISTRIBUI- CAO, MONOFASICOS OU TRIFASICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
8504.33.00: DE POTENCIA SUPERIOR A 16 KVA MAS NAO SUPERIOR A 500 KVA							
	8504330000	25	LI	BR	76		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
	8504330000	25	LI		76		DE MAIS DE 10 E ATE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
	85043399	15	LI	ME	60		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
					60		OS DEMAIS TRANSFORMADORES DE DISTRIBUI- CAO, MONOFASICOS OU TRIFASICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS DTG.	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
				PREF. PERC.		
8504.33.00	(CONT.)		ME			
85043301	15	LI				
8504.34.00	DE POTENCIA SUPERIOR A 500 KVA		BR	76		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
8504340000	20	LI				
				76		DE ATE 1.000 KVA E DE MAIS DE 10 KG E ATE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
8504340000	20	LI				
				71		DE MAIS DE 100.000 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.22.00
8504340000	20	LI				
			ME	60		CHAMADOS DE MEDIDA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.31.00
85043401	15	LI				
				60		DE DISTRIBUICAO, MONOFASICOS OU TRIFASI- COS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
85043401	15	LI				
				60		OS DEMAIS TRANSFORMADORES DE POTENCIA ATE 1.000 KVA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.21.00
85043401	15	LI				
				60		OS DEMAIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8504.22.00
85043401	15	LI				

Handwritten signature

Handwritten signature

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALAOI/	TARIFA	REGIME GERAL	PAIS:			
/SH :	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	OTG.:			
8504.40.00		CONVERSORES ESTATICOS	BR	82		RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCURIO QUOTA ANUAL: US\$ 50.000
8504409901	25	LI				
85044099	15	LI	ME	50		RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCURIO QUOTA ANUAL: US\$ 50.000
8505		ELETROIMAS; IMAS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINA- DOS A TORNAREM-SE IMAS PERMANENTES APOS MAGNETI- ZACAO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNETICOS OU ELETROMAGNETICOS, DE SUJEICAO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE; E FREIOS, ELETROMAGNETICOS; CABECAS DE ELEVACAO ELETROMAGNETICAS.				
8505.30.00		CABECAS DE ELEVACAO ELETROMAGNETICAS	BR	78		PARA MAQUINAS ELEVADORAS COM CAPACIDADE DE CARGA ATE 30 TONELADAS, CONCEBIDAS PARA SUPORTAR TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 300 GRAUS C. QUOTA ANUAL: 5 UNIDADES
8505300000	25	LI				
85053001	15	LI	ME	50		PARA MAQUINAS ELEVADORAS COM CAPACIDADE DE CARGA ATE 30 TONELADAS, CONCEBIDAS PARA SUPORTAR TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 300 GRAUS C QUOTA ANUAL: 5 UNIDADES
8505.90.00		OUTROS, INCLUIDAS AS PARTES	BR	82		SOLENOIDES DE TRACAO, PARA EMBREAGENS E/OU FREIOS, ELETROMAGNETICOS, EXCETO PARA USO AUTOMOTRIZ QUOTA ANUAL: US\$ 30.000
8505900100	25	LI				
			ME	50		SOLENOIDES DE TRACAO, PARA EMBREAGENS E/OU FREIOS ELETROMAGNETICOS, EXCETO

MA

MA-

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS DTG.	REGIME DO ACOROO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL.	ESPECIFICO		PREF.	PERC.	
:8505.90.00	(CONT.)			ME			
:85059004	15		LI				PARA USO AUTOMOTRIZ QUOTA ANUAL: US\$ 30.000
:8514	:FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO, :INCLUIDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUCAO OU POR :PERDAS DIELETRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS :OU DE LABORATORIO PARA TRATAMENTO TERMICO DE :MATERIAS POR INDUCAO OU POR PERDAS DIELETRICAS.						
:8514.20.00	:FORNOS DE INDUCAO OU DE PERDAS DIELETRICAS			BR	82		FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS DE INDUCAO, DE ALTA OU DE BAIXA FREQUENCIA, EXCETO OS DE PADARIA QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
:8514200200	25		LI				
				ME	60		FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS, EXCETO OS DE PADARIA, DE MAIS DE 5.000 HZ QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
:85142001	20		LI				
:85142002	15		LI				
:85142003	10		LI				
:85142099	15		LI				
					50		FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS, EXCETO OS DE PADARIA, DE CAPACIDADE DE CARGA COM- PREENDIDA ENTRE 1,5 E 25 TONELADAS E FREQUENCIA DE OPERACAO IGUAL A 60 HZ FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS, EXCETO OS DE PADARIA, DE CAPACIDADE DE CARGA COM- PREENDIDA ENTRE 100 E 3.000 KG E FRE- QUENCIA DE OPERACAO DE 180 A 3.000 HZ QUOTA ANUAL CONJUNTA: US\$ 100.000
:85142001	20		LI				
:85142002	15		LI				
:85142003	10		LI				
:85142099	15		LI				
:8515	:MAQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO CAPAZES :DE CORTAR), ELETRICOS (INCLUIDOS OS A GAS :AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS :FEIXES DE LUZ OU DE FOTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES :DE ELETRONS, A IMPULSOS MAGNETICOS OU A JATO DE						

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O	
NALADI/SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS: DTG.				
8515	(CONT.)						
		PLASMA; MAQUINAS E APARELHOS ELETRICOS PARA PROJECAD A QUENTE DE METAIS OU DE CARBONETOS METALICOS SINTERIZADOS.					
8515.3		MAQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR METAIS POR ARCO OU JATO DE PLASMA:					
8515.31.00		INTEIRA OU PARCIALMENTE AUTOMATICOS		BR	100		MAQUINAS PARA SOLDAR, POR ARCO, DE MAIS DE 1.260 A QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8515.39.00
	8515310000	25	LI				
				ME	100		MAQUINAS PARA SOLDAR, POR ARCO, DE MAIS DE 1.260 A QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8515.39.00
	85153102	10	LI				
8515.39.00		OUTROS		BR	100		MAQUINAS PARA SOLDAR, POR ARCO, DE MAIS DE 1.260 A VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8515.31.00
	8515390000	25	LI				
				ME	100		MAQUINAS PARA SOLDAR, POR ARCO, DE MAIS DE 1.260 A VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8515.31.00
	85153902	10	LI				
8535		APARELHOS PARA INTERRUPTAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO, LIGACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSAO E SUPRESSORES DE SOBRETENSAO, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNCAO), PARA TENSAO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.					
8535.10.00		FUSIVEIS E CORTA-CIRCUITOS DE FUSIVEIS		BR	93		CORTA-CIRCUITOS FUSIVEIS ATE 46 KV QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.10.00
	8535100000	20	LI				

MA

MA

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS DTG.	PREF. PERC.			
8535.10.00 (CONT.)			ME	85	CORTA-CIRCUITOS FUSIVEIS ATE 46 KV QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.10.00		
85351004	20	LI					
8535.2 8535.21.00	DISJUNTORES: PARA TENSOES INFERIORES A 72,5 KV		BR	86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 1 KV ATE 34,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 300.000 EM CONJUNTO COM OS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTU- RA A VACUO, DE MAIS DE 600 E ATE 34,5 KV CLASSIFICADOS NOS ITENS 8535.21.00 E 8536.20.00		
8535210000	20	LI					
				86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA A VACUO, ATE 34,5 KV VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 1 KV E ATE 34,5 KV CLASSIFICADOS NESTE ITEM		
8535210000	20	LI					
				86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 500.000 EM CONJUNTO COM OS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV CLASSIFICADOS NOS ITENS 8535.21. 00 E 8535.29.00		
8535210000	25	LI					
				86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA A VACUO, DE MAIS DE 34,5 KV VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE		

MA

M

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	OBSERVAÇÃO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID.	REGIME GERAL R.LEGAL:DTG.	PAIS:		
8535.21.00: (CONT.)				BR		ORGAOS INDESTRUTIVEIS EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV CLASSIFICADOS NESTE ITEM
	8535210000	25	LI			
8535.29.00: OUTROS				ME	50	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, ATE 34,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 300.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.20.00
	85352199	15	LI			
					50	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 500.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8535.29.00
	85352101	15	LI			
				BR	86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA A VACUO VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV CLASSIFICADOS NO ITEM 8535.21.00
	8535290000	25	LI			
					86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA EM OLEO OU EM LIQUIDO, DE MAIS DE 72,5 KV VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV CLASSIFICADOS NO ITEM 8535.21.00
	8535290000	25	LI			
					86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA EM GAS, DE MAIS DE 72,5 KV

MA

MA

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS: OTG.	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
8535.29.00 (CONT.)				BR	
	8535290000	25	LI		VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV CLASSIFICADOS NO ITEM 8535.21.00
				86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA EM AR COMPRIMIDO, DE MAIS DE 72,5 KV VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV E ATE 72,5 KV, CLASSIFICADOS NO ITEM 8535.21.00
	8535290000	25	LI		
				ME	50
	85352999	15	LI		DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 34,5 KV VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.21.00
8535.30.00 SECCIONADORES E INTERRUPTORES				BR	
	8535309900	30	LI		76 INTERRUPTORES DE NAVALHAS COM CARGA DE MAIS DE 5 KV QUOTA ANUAL= US\$ 150.000
					89
	8535300100	25	LI		BOTOES PULSADORES PARA COMANDO QUOTA ANUAL= US\$ 15.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00
					87
	8535300100	25	LI		SELETORES DE CIRCUITO, EXCETO OS DE USO EM ELETRONICA QUOTA ANUAL= US\$ 15.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00

MA

MA

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: OTG.:	REGIME DO ACORDO	O B S E R V A C A O
		REGIME GERAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:		PREF. PERC.	
8535.30.00 (CONT.)				BR	86	SECCIONADORES CONECTADORES DE NAVALHAS SEM CARGA, DE 2 KG ATE 2.750 KG DE PESO QUOTA ANUAL: US 150.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00
8535300100		25	LI			
				ME	50	INTERRUPTORES DE NAVALHAS COM CARGA DE MAIS DE 5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 150.000
85353001		10	LI			
					60	BOTÕES PULSADORES PARA COMANDO QUOTA ANUAL: US\$ 15.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00
85353001		10	LI			
					60	SELETORES DE CIRCUITO EXCETO OS DE USO EM ELETRONICA QUOTA ANUAL: US\$ 15.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00
85365001		10	LI			
					50	SECCIONADORES CONECTADORES DE NAVALHAS SEM CARGA, DE 2 KG ATE 2.750 KG DE PESO QUOTA ANUAL: US\$ 150.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.50.00
85353006		15	LI			
8535.40.00	PARA-RAIOS, LÍMITADORES DE TENSÃO E SUPRESSORES DE SOBRETENSÃO					
				BR	90	PARA-RAIOS TIPO DISTRIBUICAO AUTOVALVULARES DE 3 A 30 KV NOMINAIS PARA SISTEMAS COM NEUTRO A TERRA ATE 34,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
8535409900		30	LI			
				ME	83	PARA-RAIOS TIPO DISTRIBUICAO AUTOVALVU-

MA

AA

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS OTG.	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
				PREF. PERC.		
8535.40.00: (CONT.)			ME			LARES DE 3 A 30 KV NOMINAIS PARA SISTEMAS COM NEUTRO A TERRA ATE 34,5 KV QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
85354002	15	LI				
8535.90.00: OUTROS			BR	78		CONTACTORES A VACUO QUOTA ANUAL: US\$ 150.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.90.10
8535909900	30	LI				
				93		CHAVES SECCIONADORAS OU COMUTADORES DE BANCADA PARA ALTAS CORRENTES, COM ACIONAMENTO MANUAL OU MOTORIZADO, EM COBRE OU ALUMINIO, DE 5 KA ATE 100 KA, COM PESO UNITARIO SUPERIOR A 2 KG SEM EXCEDER 2.750 KG QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
8535909900	30	LI				
				88		BORNES INDIVIDUAIS OU EM FILAS COM CORPOS ISOLANTES (TABUINHAS TERMINAIS) PARA USO ELETRICO QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.90.90
8535909900	30	LI				
			ME	50		CONTACTORES A VACUO QUOTA ANUAL: US\$ 150.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.90.10
85359099	10	LI				
				80		CHAVES SECCIONADORAS OU COMUTADORES DE BANCADA PARA ALTAS CORRENTES, COM ACIONAMENTO MANUAL OU MOTORIZADO, EM COBRE OU ALUMINIO, DE 5 KA ATE 100 KA, COM PESO UNITARIO SUPERIOR A 2 KG SEM EXCEDER 2.750 KG QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
85359002	15	LI				

Handwritten signature

Handwritten signature

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO	REGIME GERAL MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS: OTG.		
:8535.90.00:(CONT.)				ME	50	BORNES INDIVIDUAIS OU EM FILAS COM CORPOS ISOLANTES (TABUINHAS TERMINAIS) PARA USO ELETRICO QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.90.90
:85359012	15		LI			
:8536	:APARELHOS PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO, LIGACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE SOBRETENSAO, TOMADAS DE CORRENTE, PLUGUES, SOQUETES PARA LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO), PARA TENSAO NAO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.					
:8536.10.00:FUSIVEIS E CORTA-CIRCUITOS DE FUSIVEIS				BR	76	FUSIVEIS DE ALTA CAPACIDADE DE RUPTURA, DE ATE 600 V QUOTA ANUAL: US\$ 10.000
:8536100000	30		LI			
					93	CORTA-CIRCUITOS FUSIVEIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.10.00
:8536100000	30		LI			
				ME	50	FUSIVEIS DE ALTA CAPACIDADE DE RUPTURA, DE ATE 600 V QUOTA ANUAL: US\$ 10.000
:85361003	20		LI			
					85	CORTA-CIRCUITOS FUSIVEIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.10.00
:85361004	20		LI			
:8536.20.00:DISJUNTORES				BR	86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, ATE 1 KV QUOTA ANUAL: US\$ 750.000
:8536209900	30		LI			

M.A.

M.

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO		
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O	
AD-VAL.	ESPECIFICO	MOE. UNID.	R-LEGAL	DTG.		
8536.20.00 (CONT.)				BR	86	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE RUPTURA A VACUO, DE MAIS DE 600 V VER QUOTA ATRIBUIDA AOS DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 1 KV E ATE 34,5 KV CLASSIFICADOS NO ITEM 8535.21.00
8536209900	30	LI				
85362002				ME	50	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, ATE 600 V QUOTA ANUAL: US\$ 750.000
85362002	15	LI				
85362002					50	DISJUNTORES DE ORGAOS INDESTRUTIVEIS, EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO, DE MAIS DE 600 V VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.21.00
85362002	15	LI				
8536.30.00 OUTROS APARELHOS PARA PROTECAO DE CIRCUITOS ELETRICOS				BR	78	CHAVES MAGNETICAS DE REVERSAO COM RELES TERMICOS COM POTENCIA NOMINAL ATE 200 HP QUOTA ANUAL: US\$ 75.000 EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CHAVES MAGNETICAS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
8536300000	30	LI				
8536300000					86	CHAVES MAGNETICAS GUARDAMOTOR DE PROTECAO, ATE 200 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS COM REVERSAO DE RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
8536300000	30	LI				
					100	CHAVES MAGNETICAS GUARDAMOTOR DE PROTECAO, SUPERIOR A 300 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS

Handwritten signature

Handwritten signature

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	REGIME DO ACORDO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	REGIME GERAL	PAIS: OTG.		O B S E R V A C A O
8536.30.00 (CONT.)				BR		
	8536300000	30	LI			COM REVERSAO DE RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
					100	
	8536300000	30	LI			CHAVES MAGNETICAS ESTRELA OU TRIANGULO COM POTENCIA SUPERIOR A 300 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS COM REVERSAO DE RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
				ME	50	
	85363099	10	LI			CHAVES MAGNETICAS DE REVERSAO COM RELES TERMICOS COM POTENCIA NOMINAL ATE 200 HP QUOTA ANUAL: US\$ 75.000 EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CHAVES MAGNETICAS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
					50	
	85363099	10	LI			CHAVES MAGNETICAS GUARDAMOTOR DE PROTECAO, ATE 200 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS DE REVERSAO COM RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
					100	
	85363099	10	LI			CHAVES MAGNETICAS GUARDAMOTOR DE PROTECAO, SUPERIOR A 300 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS DE REVERSAO COM RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM
					100	
<i>MS</i>	85363099	10	LI			CHAVES MAGNETICAS ESTRELA OU TRIANGULO COM POTENCIA SUPERIOR A 300 HP VER QUOTA ATRIBUIDA AS CHAVES MAGNETICAS DE REVERSAO COM RELES TERMICOS CLASSIFICADAS NESTE ITEM

D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS: DTG.	PREF. PERC.	
8536.4 RELES: 8536.41.00 PARA TENSÃO NAO SUPERIOR A 60 V			BR	75	RELES TERMICOS PARA USO EM CHAVES MAGNETICAS QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
8536419900	30	LI		75	OS DEMAIS RELES TERMICOS QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
8536419900	30	LI		100	RELES DE SOBRECORRENTE, EXCETO OS DE INDUCAO QUOTA ANUAL: US\$ 250.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
8536419900 30 LI			ME	56	RELES TERMICOS PARA USO EM CHAVES MAGNETICAS QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
85364103	15	LI		56	OS DEMAIS QUOTA ANUAL: US\$ 30.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
85364103	15	LI		100	RELES DE SOBRECORRENTE, EXCETO OS DE INDUCAO QUOTA ANUAL: US\$ 250.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 8536.49.00
85364199	10	LI			
8536.49.00 OUTROS			BR	75	RELES TERMICOS PARA USO EM CHAVES MAGNETICAS

Handwritten signature

Handwritten signature

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: OTG.:	REGIME DO ACORDO
		AD-VAL.	ESPECIFICO		MOE. UNIO. R.LEGAL:
8536.49.00: (CONT.)					BR
8536499900	30	LI			75 RELES TERMICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.41.00
8536499900	30	LI			100 OS DE MAIS RELES TERMICOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.49.00
8536499900	30	LI			100 RELES DE SOBRECORRENTE, EXCETO OS DE IN- DUCAD VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.41.00
8536.50.00: OUTROS INTERRUPTORES, SECCIONADORES E COMUTADORES					ME
85364902	15	LI			56 RELES TERMICOS PARA USO EM CHAVES MAGNE- TICAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.41.00
85364902	15	LI			56 OS DE MAIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.41.00
85364999	10	LI			100 RELES DE SOBRECORRENTE, EXCETO OS DE IN- DUCAO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8536.41.00
8536.50.00: OUTROS INTERRUPTORES, SECCIONADORES E COMUTADORES					BR
8536500199	25	LI			89 BOTOES PULSADORES PARA COMANDO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00
8536500104	25	LI			87 SELETORES DE CIRCUITO, EXCETO OS DE USO EM ELETRONICA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00

MA

MA

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO		
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O	
AD-VAL.	ESPECIFICO	MOE. UNID. R.LEGAL	OTG.			
8536.50.00 (CONT.)				BR	86	SECCIONADORES CONECTADORES DE NAVALHAS SEM CARGA, DE 2 KG ATE 2.750 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00
	8536500101	25	LI			
				ME	60	BOTOES PULSADORES PARA COMANDO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00
	85365001	10	LI			
					60	SELETORES DE CIRCUITO EXCETO OS DE USO EM ELETRONICA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00
	85365001	10	LI			
					50	SECCIONADORES CONECTADORES DE NAVALHAS SEM CARGA, DE 2 KG ATE 2.750 KG DE PESO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.30.00
	85365009	15	LI			
8536.90 OUTROS APARELHOS						
8536.90.10 CONTATOS (CONECTORES)				BR	78	CONTACTORES A VACUO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.90.00
	8536909900	15	LI			
				ME	50	CONTACTORES A VACUO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.90.00
	85369099	10	LI			
8536.90.90 OUTROS				BR	88	BORNES INDIVIDUAIS OU EM FILAS COM CORPOS ISOLANTES (TABUINHAS TERMINAIS), PARA USO ELETRICO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.90.00
	8536909900	15	LI			

Handwritten signature

Handwritten signature

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO	REGIME GERAL MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS: OTG.		
:8536.90.90:(CONT.)				BR	63	
:8536909900	15		LI			ARRANCADORES MANUAIS A VOLTAGEM REDUZIDA ATE 100 HP QUOTA ANUAL: US\$ 40.000
:85369005				ME	50	
:85369005	15		LI			ARRANCADORES MANUAIS A VOLTAGEM REDUZIDA ATE 100 HP QUOTA ANUAL: US\$ 40.000
:85369011					50	
:85369011	15		LI			BORNES INDIVIDUAIS OU EM FILAS COM COR- POS ISOLANTES (TABUINHAS TERMINAIS), PARA USO ELETRICO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8535.90.00
:8538 : PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPAL- : MENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSICOES 8535, : 8536 OU 8537. :8538.90.00:OUTRAS				BR	82	
:8538900301	20		LI			PARTES E COMPONENTES PARA DISJUNTORES EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO COM CAPACIDADE DE ALTA, MEDIA E BAIXA TENSAO QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
:8538900302	0		LI			
:8538900303	0		LI			
:8538900304	0		LI			
:85389099				ME	50	
:85389099	10		LI			PARTES E COMPONENTES PARA DISJUNTORES EM QUALQUER MEIO DE EXTINCAO COM CAPACIDADE DE ALTA, MEDIA E BAIXA TENSAO QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
:8545 : ELETRODOS DE CARVAO, ESCOVAS DE CARVAO, CARVOES : PARA LAMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE : GRAFITA OU DE CARVAO, COM OU SEM METAL, PARA USOS : ELETRICOS. :8545.1 : ELETRODOS:						

MA

M

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O		PAIS: OTG.:	REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
		AD-VAL.	ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL		PREF. PERC.		
8545.19.00	OUTROS			BR	100		ELETRODOS DE CARVAO OU DE GRAFITA COM OU SEM METAL, PARA CORTE
	8545190200	0	LI		100		ANODOS DE GRAFITA, PARA TANQUES ELETRO-LITICOS
	8545190100	0	LI	ME	100		ELETRODOS DE CARVAO OU DE GRAFITA COM OU SEM METAL, PARA CORTE
	85451901	15	LI		100		ANODOS DE GRAFITA, PARA TANQUES ELETRO-LITICOS
	85451902	15	LI				
8547	:PECAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATERIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PECAS METALICAS DE MONTAGEM (POR EXEMPLO: ROSCAS) INCORPORADAS NA MASSA, PARA :MAQUINAS, APARELHOS E INSTALACOES ELETRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSICAO 8546; TUBOS ISOLADORES E SUAS PECAS DE LIGACAO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE.						
8547.10.00	PECAS ISOLANTES DE CERAMICA			BR	97		BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
	8547100000	30	LI	ME	80		BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
8547.20.00	PECAS ISOLANTES DE PLASTICO			BR	97		BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS

PREFERENCIAS ACORDADAS POR : BRASIL MEXICO

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS:	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:			OTG.:		
8547.20.00:(CONT.)				BR	
	8547200000	30	LI		QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM AS DEMAIS BUCHAS CAPACITIVAS CLASSIFICADOS NO ITEM 8547.90.00
				ME	80
	85472099	10	LI		BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 EM CONJUNTO COM AS DEMAIS BUCHAS CAPACITIVAS CLASSIFICADAS NO ITEM 8547.90.00
8547.90.00:OUTRAS				BR	97
	8547909900	20	LI		BUCHAS CAPACITIVAS DE VIDRO PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
					97
	8547909900	20	LI		AS DEMAIS BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8547.20.00
				ME	80
	85479008	10	LI		BUCHAS CAPACITIVAS DE VIDRO PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
					80
	85479008	10	LI		AS DEMAIS BUCHAS CAPACITIVAS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES DE 35 KV OU MAIS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 8547.20.00
9028	CONTADORES DE GASES, LIQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERICAD.				

Handwritten signature

Handwritten signature

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PAIS OTG	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
9028.30.00	CONTADORES DE ELETRICIDADE		BR	100	CONTADORES MOTORES, MONOFASICOS E POLI- FASICOS, EXCETO OS CONTADORES PARA MEDI- DAS DE ELETRICIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
	9028309901	25	LI		
	9028309902	25	LI		
	9028309903	25	LI		
	9028309999	25	LI		
			ME	100	CONTADORES MOTORES, MONOFASICOS E POLI- FASICOS, EXCETO OS CONTADORES PARA ME- DIDAS DE ELETRICIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
	90283001	15	LI		
	90283099	10	LI		

MSA

A.

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

MA

NA

CAPITULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamble, realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos; e
- d) os produtos que cumprirem com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

MA

M

I. Materiais empregados na produção:

a) matérias-primas:

i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) partes ou peças principais; e

iii) percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e dos equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se de comum acordo e a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se tratar.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

MA

M

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais desses países signatários, quando a critério dos mesmos estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPITULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições habilitadas para expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição haabilitada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data da comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPITULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se tratar, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.



DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias a partir da data de seu recebimento.

MA

AA.

ANEXO III

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM

(Anexo II. artigo primeiro. letra c)

MA

MA

NALADI/SH	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAISES SIGNATARIOS SOBRE O VALOR FOB
8501.10.00	Motores monofásicos de 1/75 até	90
8501.40.00	1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas	
8504.40.00	Retificadores de vapor de mercúrio	55
8504.40.00	Retificadores de silício de mais de 10 amperes	55
8504.21.00	Transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisão	75
8504.21.00	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA	75
8504.22.00	Transformadores de mais de 100 até 1000 KVA.	70
8504.22.00	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	65
8504.23.00	Transformadores de mais de 10.000 KVA até 100.000 KVA	60
8504.23.00	Transformadores de mais de 100.000 KVA	60
8504.31.00	Transformadores chamados de medida	75
8504.32.00		
8504.33.00		
8504.34.00		
8505.30.00	Cabeças eletromagnéticas, para guindastes	70
8514.20.00	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	75



NALADI/SH	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAISES SIGNATARIOS SOBRE O VALOR FOB
8515.31.00	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	75
8515.31.00 8515.39.00	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	70
8535.90.00 8536.90.90	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas termi- nais)	95
8536.90.90	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	80
8535.30.00	Interruptores de navalhas, com carga	80
8535.30.00 8535.50.00	Seccionadores conectadores de nava- lhas, sem carga, de 2 kg até 2.750 kg de peso	
	- Até 45 KV	90
	- De mais de 45 KV	85
8536.10.00	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V	75
8535.40.00	Pára-raios tipo distribuição, auto- valvulares, de 3 a 18 KV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 KV	75
8535.21.00 8535.29.00	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 V até 220 KV com qual- quer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 KG de peso:	
	- Até 15 KV	75
	- De mais de 15 KV	60
8535.10.00 8536.10.00	Corta-circuitos fusíveis até 45 KV	90
8537.10.00 8537.20.00	Quadro (botoneiras) de comando ou de distribuição	95

NALADI/SH	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAISES SIGNATARIOS SOBRE O VALOR FOB
8537.10.00	Quadros de comando para máquinas de	60
8537.20.00	soldar por resistência	
8545.19.00	Eléttodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	90
8447.90.00	Buchas para transformadores e dis- juntores	75
9028.30.00	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	70

MM

A

Requisitos específicos

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não signatários não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto.

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
7419.91.00 7419.99.00	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
7616.90.00	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
8501.61.00 8501.62.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 KVA	20
8501.62.00 8501.63.00 8501.64.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 KVA	25
8501.64.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 KVA	30
8501.64.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 KVA	30
8501.31.00 8501.32.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 KW	20

MA

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
8501.31.00 8501.32.00 8501.33.00	Geradores de corrente contínua até 300 KW	15
8501.33.00 8501.34.00	Geradores de corrente contínua de mais de 300 até 100 KW	20
8501.33.00 8501.34.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 KW	25
8501.34.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 KW	30
8501.34.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 KW	30
8501.10.00 8501.51.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, até 1 HP	10
8501.52.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 1 até 10 HP	10
8501.52.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 10 até 100 HP	10
8501.53.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 100 HP	15
8501.53.00	Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola, de potência superior a 500 HP	15
8501.53.00	Motores trifásicos com rotor de anéis para pontes rolantes	20

MA

MA

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
8501.31.00	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências de 0,3 até 3 KW	15
8501.32.00		
8501.34.00	Motores de corrente contínua de 3.500 KW até 10.000 KW	20
8504.40.00	Retificadores de vapor de mercúrio	35
8504.40.00	Retificadores de silício de mais de 10 amperes	35
8504.21.00	Transformadores de até 10 KVA , de dielétrico líquido exceto para rádio e televisão	20
8504.21.00	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA, de dielétrico líquido	25
8504.22.00	Transformadores de mais de 100 e até 1.000 KVA, de dielétrico líquido	30
8504.22.00	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA de dielétrico líquido	35
8504.23.00	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA, de dielétrico líquido	35
8504.23.00	Transformadores de mais de 100.000 KVA, de dielétrico líquido	40
8504.31.00	Transformadores chamados de medida	20
8504.32.00		
8504.33.00		
8504.34.00		
8504.31.00	Os demais transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisão	20
8504.32.00		
8504.33.00	Os demais transformadores de mais de 10 até 100 KVA	25

Handwritten signature

Handwritten signature

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 100 até 1.000 KVA	30
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	35
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA	35
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 100.000 KVA	40
8505.90.00	Solenóides de tração	15
8505.30.00	Cabeças eletromagnéticas, para guindastes	15
8514.20.00	Fornos elétricos industriais, exceto os de padaria	10 Para os de baixa frequência (até 3.000 Hertz)
		20 Para os de alta frequência (de mais de 3.000 Hertz)
8515.31.00	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	5
8536.41.00 8536.49.00	Relés térmicos para uso em chaves magnéticas	10
8536.41.00 8536.49.00	Os demais relés térmicos	10
8536.41.00 8536.49.00	Relés de sobrecorrente	15

MA

M

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
8535.90.00	Contactores a vácuo	10 Com exceção das ampolas de vácuo
8536.90.90	Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP	10
8535.30.00	Interruptores de navalhas com carga de mais de 5 KV	10
8535.30.00 8536.50.00	Botões pulsadores para comando	5
8535.30.00 8536.50.00	Seletores de circuito, exceto os de uso em eletrônica	5
8535.30.00 8536.50.00	Seccionadores conectadores de nava- lhas sem carga de 2 kg até 2.750 kg de peso	10
8536.30.00	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos	10
8536.30.00	Chaves magnéticas de proteção guar- damotor	10
8536.30.00	Chaves magnéticas estrela ou triân- gulo	10
8535.90.00	Chaves seccionadoras de bancada para altas correntes, com aciona- mento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 KA até 100 KA	15
8536.10.00	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V	10
8535.40.00	Pára-raios tipo distribuição auto- valvulares de 3 a 30 KV nominais para sistemas com neutro a terra até 34,5 KV	20

MTA

A

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
8535.21.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 600 V	10
8535.21.00 8536.20.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 600 V até 34.5 KV	15 Com exceção das ampolas de vácuo
8535.21.00 8535.29.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção de mais de 34,5 KV	25 Com exceção das ampolas de vácuo
8535.10.00 8536.10.00	Corta-circuitos fusíveis até 46 KV	10
8535.90.00 8536.90.90	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico	5
8538.90.00	Partes e componentes para disjuntores, em qualquer meio de extinção com capacidade de alta, média e baixa tensão	20
8545.19.00	Elétrodos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para corte	5
8545.19.00	Anodos de grafita, para tanques eletrolíticos	5
8547.90.00	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais, de vidro	15
8547.10.00	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais, de matérias cerâmicas	15
8547.20.00 8547.90.00	As demais buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais	15
9028.30.00	Contadores motores monofásicos e polifásicos	20

MA

MA